



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO Nº 1080-52.2014.27.0000

REPRESENTANTE: JUÍZO ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL, XAMBIOÁ/TO

REPRESENTADO: JORGE FREDERICO - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RAMON BARROS BASTOS

RELATORA: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Ministério Público da 12ª Zona Eleitoral para verificar a possível prática de propaganda eleitoral irregular na circunscrição da referida Zona Eleitoral por parte do candidato acima nominado.

Na decisão o Magistrado determinou a notificação do candidato para regularizar as irregularidades detectadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Regularmente notificado, o candidato informou a regularização das propagandas.

O Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral certificou o cumprimento da medida.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o Relatório. Decido.

A ação visava simplesmente a regularização de propagandas eleitorais irregulares na circunscrição da 12ª Zona Eleitoral.

As propagandas irregulares foram, tempestivamente, regularizadas pelo candidato.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a multa por veiculação de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, só é devida se o responsável pela propaganda irregular não retirá-la e não restituir o bem dentro do prazo estipulado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TSE:

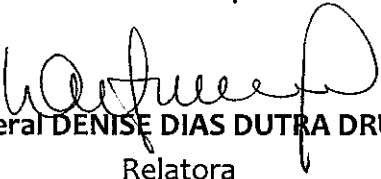
Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Admissibilidade. Agravo regimental. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Comissão de fiscalização. Falta de comprovação da não retirada da propaganda eleitoral irregular. Nova notificação judicial. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Cumprimento. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental improvido. A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8303, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/12/2007, Página 94)

Desta forma, uma vez verificada a retirada da propaganda por parte do candidato, dentro do prazo fixado pelo Juiz Eleitoral, não há mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento dos presentes autos.

Palmas, 20 de novembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora